



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1794, DE 2020

Estabelece teto máximo de juros em operações de crédito consignado, realizadas por servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, durante a vigência do estado de calamidade pública da Covid-19.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Estabelece teto máximo de juros em operações de crédito consignado, realizadas por servidores públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, durante a vigência do estado de calamidade pública da Covid-19.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As operações de crédito consignado, concedidas por instituições pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional elencadas nos incisos III e V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a funcionários públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, observarão o limite de juros ao mês de 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento), durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente da Covid-19.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional, em 18 de março de 2020, o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Essa situação excepcional pela qual o mundo e o Brasil passam exige a adoção de medidas adicionais para mitigar os efeitos decorrentes da pandemia. Em particular, precisamos estabelecer limites para a cobrança de encargos financeiros sobre os novos créditos que certamente serão concedidos pelos bancos.

Com foco nesse aspecto, propomos limitar as taxas de juros a serem praticadas pelo sistema financeiro nacional na modalidade do

empréstimo consignado ao servidor público. Adotamos como parâmetro o mesmo valor observado nos empréstimos aos aposentados do INSS, que caiu de 2,08% para 1,80% em 16 de março de 2020, já como medida de combate aos efeitos da Covid-19 nesse momento excepcional, a fim de não agravar ainda mais a situação já por demais delicada, e em paralelo à redução da taxa básica de juros na economia no último ano. O limite será observado nas novas operações enquanto durar a situação de calamidade pública.

Lembramos que o crédito ao servidor público, poderá ser amplamente utilizado nesse período como amparo ao sustento de muitas famílias brasileiras, que têm no servidor público uma fonte de captação de crédito, já que mantém seu salário como fonte de garantia do pagamento do empréstimo.

Entendemos que a presente proposta contribuirá para suavizar os danos da pandemia no país, ao mesmo tempo em que garante remuneração adequada às instituições financeiras domésticas.

Pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovar esta proposta tão relevante neste momento para o país.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/20147.20733-25

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

- inciso III do artigo 1º

- inciso V do artigo 1º